



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.721839/2017-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.074 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente CLAUDIO MITSUAKI ESSUMI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA.

São isentos de imposto de renda em decorrência de moléstia grave os rendimentos decorrentes de proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, isenção de rendimentos de portador de doença grave.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais

documentos que embasaram o voto do relator. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto esse acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi dispensada. O acórdão de impugnação relatou assim a matéria:

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício – Fonte Pagadora: São Paulo Previdência - CNPJ 09.041.213/0001-36 (R\$ 133.362,00).

Considerada a omissão de rendimentos da fonte pagadora CNPJ 09.041.213/0001-36 em função da data do ato legal da Reforma.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

Cientificado da exigência o sujeito passivo apresentou a impugnação acostada à fl. 2/5, alegando, em síntese, que:

- tem direito à isenção total dos rendimentos recebidos, por ser portador de moléstia grave irreversível e incapacitante com início comprovado em maio de 1997, conforme laudo pericial oficial para isenção de Imposto de Renda;*
- através de publicação no Diário Oficial do poder Executivo, em 17 de outubro de 1998 o impugnante, servidor militar, foi transferido para a reserva;*
- sucessivamente, através de publicação no Diário Oficial do poder Executivo, em 26 de maio de 2015 o contribuinte passou a reforma, de ofício com início de em dezembro de 2014;*
- tinha o direito de restituir o valor de R\$ 28.922,60, mas após a Notificação de Lançamento recebeu apenas o valor de R\$ 5.259,42, solicita que o lançamento seja revisto e que receba o valor restante de R\$ 23.663,18; e*
- solicita a aplicação no presente caso da súmula nº 43 do Carf.*

E no voto:

Quanto ao requisito do laudo pericial, o documento acostado à fl. 24 (laudo pericial para isenção do imposto de renda), datado de 12 de julho de 2016, atesta que o contribuinte é portador de moléstia grave M54-4 - paralisia irreversível e incapacitante, não passível de controle, desde maio de 1997. Portanto, comprovada a moléstia grave.

No que tange à outra condição cumulativa, ou seja, à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, cumpre observar que o contribuinte acostou aos autos a cópia do Diário Oficial, de 26 de maio de 2015, que informa a transferência para a reforma a partir de dezembro de 2014 (fls. 26/27).

É importante destacar que o período da reserva remunerada não está abrangido pela isenção supracitada, só fazendo jus a essa a partir do momento em que foi reformado, nos exatos termos da disposição legal.

Além disso, a Portaria MF nº 383, de 12 de julho de 2010 não atribuiu à Súmula CARF nº 43 efeito vinculante em relação à administração tributária federal. Portanto, a Receita Federal do Brasil não está vinculada ao entendimento sumulado (Súmula nº 43) do Carf.

Recurso voluntário reitera alegações feitas na impugnação.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de isenção relativa à doença grave. No acórdão de impugnação consta a recusa à isenção por haver o entendimento que os rendimentos não seriam de aposentadoria, pois o contribuinte é militar transferido à reserva.

O recorrente é portador de doença grave. Nesses casos, a legislação estabelece isenção para os rendimentos de aposentadoria. São isentos de imposto de renda em decorrência de moléstia grave os rendimentos decorrentes de proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Foi recusada a qualificação de "rendimentos de aposentadoria" aos valores pagos, e portanto foi mantida a omissão de rendimentos.

Discordamos da DRJ, pois entendemos que se trata de rendimentos de aposentadoria, além disso, trata-se da aplicação da Súmula CARF nº 43:

Súmula CARF nº 43: *proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.*

Conclusão

Processo nº 13884.721839/2017-85
Acórdão n.º **2001-001.074**

S2-C0T1
Fl. 4

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator